

Art. 4.º — 1. São perdoados noventa dias às penas criminais privativas da liberdade já aplicadas, ainda que por decisão não transitada, por quaisquer crimes de foro militar.

2. O mesmo perdão é concedido, relativamente às penas criminais privativas da liberdade ainda não aplicadas, por crimes sujeitos ao foro militar não abrangidos pelo artigo 1.º e cometidos até à data da publicação do presente diploma.

3. O perdão referido nos números anteriores será concedido sob a condição resolutive de o beneficiado não praticar uma infracção dolosa nos três anos subsequentes à data deste diploma ou à data em que vier a terminar o cumprimento da pena ou durante o cumprimento desta. Se a praticar, à pena correspondente à infracção acrescerá a parte da pena perdoada.

4. Não beneficiam do perdão das penas os delinquentes de difícil correcção e os que, tendo beneficiado do perdão concedido pelo Decreto-Lei n.º 259/74, de 15 de Junho, perderam tal benefício, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º desse diploma.

Art. 5.º Os benefícios previstos no presente diploma não extinguem a responsabilidade cível emergente dos factos delituosos praticados, nem compreendem a anulação dos efeitos das penas, se já verificados, tais como transferências, mudanças de quadro, baixa de posto ou de serviço, eliminação, expulsão, demissão, despedimento do serviço, reforma e descida na escala de antiguidade.

Art. 6.º Os benefícios constantes neste diploma não abrangem os delitos tentados, frustrados ou consumados:

- a) Cometidos na preparação e execução dos actos sediciosos de 11 de Março e 25 de Novembro de 1975;
- b) Com o emprego de bombas, explosivos ou engenhos semelhantes;
- c) Previstos na Lei Eleitoral, desde que lhes corresponda pena de prisão maior;
- d) A que corresponda pena superior à do n.º 4 do artigo 55.º do Código Penal;
- e) Contra a liberdade e a integridade física e moral das pessoas, nomeadamente sevícias, de furto, de dano e de abuso de autoridade, ainda que não consumados.

Art. 7.º Serão isentos de procedimento penal pela posse ou porte ilegal de armas os detentores do armamento ou material de guerra proibido, discriminado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, que dele fizerem entrega espontânea e voluntária a qualquer autoridade pública, civil ou militar, até 31 de Dezembro de 1976.

Art. 8.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 9 de Novembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. n.º 268, de 16-11-1976, I Série).

Por ordem superior se publica o seguinte:

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declaração

Declara-se que se verificam inexactidões no Decreto-Lei n.º 825/76, de 16 de Novembro, publicado no *Diário da Re-*

pública, 1.ª série, n.º 268, de 16 de Novembro de 1976, as quais assim se rectificam:

No artigo 1.º, n.º 1, onde se lê: «... e ainda os artigos 218.º, 226.º e 228.º, quando ...», deve ler-se: «... e ainda os artigos 218.º, 226.º, 228.º e 229.º, quando ...»;

No artigo 5.º, onde se lê: «... não extinguem a responsabilidade cível emergente ...», deve ler-se: «... não extinguem a responsabilidade civil emergente ...»

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 19 de Novembro de 1976. — O Secretário Permanente, *Nuno Alexandre Louzada*, coronel de infantaria.

(D. R. n.º 281, Suplemento, de 2-12-1976, I Série).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 55/76/M

de 25 de Dezembro

Reconhecendo-se ser de inteira justiça que os lugares do quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses sejam, primeiramente, preenchidos por transição, pelos funcionários do quadro de secretaria e de dactilografia dos Serviços de Administração Civil;

Considerando ser vantajoso o aproveitamento de elementos de trabalho já integrado e com experiência de actividade burocrática-administrativa;

Considerando ainda que o Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro, não contém disposições transitórias que permitam semelhante movimento;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. São aditadas ao artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro, as seguintes alíneas:

m) Para o lugar de segundo-oficial do quadro administrativo, o terceiro-oficial dos Serviços de Administração Civil, 2.º classificado em concurso de promoção a segundo-oficial, conforme lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 21, de 24 de Maio de 1975, se o requerer;

n) Para os lugares de escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe, o terceiro-escriturário e a dactilógrafa, com menos de dez anos de serviço, ambos prestando serviço na secretaria dos Serviços de Administração Civil, e o terceiro-escriturário, prestando serviço na Secção do Arquivo de Identificação dos Serviços de Administração Civil, se o requererem.

Publique-se.

Governo de Macau, aos 23 de Dezembro de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.